



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 20225/2020/ME

Assunto: Consulta sobre as regras de desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
Referência: Processo nº 18220.100272/2019-06

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício SEI Nº 50915/2020/ME (6713434), a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, da Secretaria Executiva, do Ministério da Economia - DGP/SGC/SE/ME encaminha os autos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGP/ME para manifestação sobre os requisitos e procedimentos de aferição de pertinência temática das atividades relativas à experiência acadêmica, nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, bem como posicionamento conclusivo quanto ao tratamento que deve ser dado aos servidores cedidos, para fins de promoção funcional das carreiras regidas pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, conforme análise lançada na Nota Técnica SEI nº 7338/2020/ME, de 27 de fevereiro de 2020 (6706795).

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, Secretaria Executiva, do Ministério da Economia - DGP/SGC/SE/ME, para conhecimento e providências subsequentes.

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos em decorrência da elaboração, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de minuta de Portaria (4744658) a qual trata, dentre outros, dos **requisitos e procedimentos de aferição de pertinência temática das atividades relativas à experiência acadêmica** especificados nos incisos I e II do parágrafo único do art. 12 do Decreto 9366, de 8 de maio de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 9.994, de 29 de agosto de 2019, que regulamentam os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

4. Em razão disso, o órgão setorial do SIPEC exarou a Nota Técnica SEI nº 7338/2020/ME, de 27 de fevereiro de 2020 (6706795), propondo o envio dos autos a esta Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal - SGP, para manifestação sobre os requisitos e procedimentos de aferição de pertinência temática das atividades relativas à experiência acadêmica, nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, bem como posicionamento conclusivo quanto ao tratamento que deve ser dado aos servidores cedidos, para fins de promoção funcional das carreiras regidas pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e expondo seu entendimento e as dúvidas a serem esclarecidas, nos seguintes termos:

DAS CONCLUSÃO DO ÓRGÃO SETORIAL

No tocante a proposta contida no inciso II, do art.18 da referida minuta, opinamos no sentido que as regras demonstram de forma objetiva e sistematizada como se dará a análise da pertinência temática e procedimento para aferição do requisito de experiência acadêmica para promoção funcional, não havendo, por parte deste órgão setorial do SIPEC, óbice para o seu prosseguimento.

Em face das considerações tecidas e tendo em vista toda argumentação postulada, opinamos que embora o referido Decreto nº 9366 não disponha "explicitamente" e a luz das legislações específicas da carreira, pode se inferir que só poderá haver progressão funcional e/ou promoção aos servidores que não estejam em exercício na RFB por força de requisição, que tenham tido seu exercício fixado na PREVIC, assim como na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e ainda, que estejam previstos entre as hipóteses do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, especialmente em seu inciso V, em razão dos mandamentos legais supra expostos, assim como do reconhecimento ao atendimento às necessidades do Estado, e do exercício de atividades estratégicas de interesse público. Considerando a necessidade de manifestação do Órgão Central do SIPEC sobre os requisitos e procedimentos de aferição de pertinência temática das atividades relativas à experiência acadêmica, nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, bem como posicionamento conclusivo quanto ao tratamento que deve ser dado aos servidores cedidos, para fins de promoção funcional das carreiras regidas pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, propõe-se o envio dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP para manifestação, nos termos da Orientação Normativa SGEPE nº 07 de 17 de outubro de 2012.

DAS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO ÓRGÃO CENTRAL

I- Os parâmetros de pertinência temática e procedimentos para aferição do requisito acadêmico necessário a promoção funcional propostas **no inciso II, do art. 18 da minuta de Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil** podem ser consideradas alinhadas e adequadas ao que prevê os incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9366/2018?

II- É correto afirmar que pelos comandos do art. 7º e do art. 10, ambos do Decreto nº 9.366, de 2018, bem como do estabelecido na legislação específica, quais sejam, o art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995 c/c art. 60 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e, em especial, o disposto no art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, só há possibilidade de evolução funcional aos servidores que não estejam em exercício na RFB nas hipóteses de:

a) requisição;

b) que tenham tido seu exercício fixado na PREVIC, assim como na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

c) Nas situações elencadas no art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, especialmente em seu inciso V, em razão dos mandamentos legais supra expostos, assim como do reconhecimento ao atendimento às necessidades do Estado, e do exercício de atividades estratégicas de interesse público.

5. Conforme o Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, é indispensável o pronunciamento desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP na elaboração de ato que disponha sobre "requisitos de pertinência temática e adequação das atividades" necessárias para a comprovação da experiência profissional e acadêmica e sobre procedimento para aferição dos referidos requisitos. Observe:

Art. 2º Para fins de desenvolvimento do servidor, serão observados os seguintes requisitos:

I - para progressão funcional:

(...)

II - para a promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

- b) atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual realizada no interstício considerado para a promoção;
- c) acumular pontuação mínima, por meio de participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos no Anexo; e
- d) comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo.

§ 3º A experiência profissional e acadêmica de que trata a alínea “d” do inciso II do caput será comprovada:

(...)

II - pelas seguintes atividades em área de competência do órgão ou da entidade de lotação, quando se tratar de experiência acadêmica:

- a) produção acadêmica, incluída aquela realizada em curso de extensão universitária; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.994, de 2019](#))
- b) autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congresso; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.994, de 2019](#))
- c) participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira por, no mínimo, quatro horas ou em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão ou da entidade; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 9.994, de 2019](#))
- d) apresentação em congressos e seminários. ([Incluído pelo Decreto nº 9.994, de 2019](#))

(...)

Art. 12. Os procedimentos específicos para fins de avaliação de desempenho, de progressão funcional e de promoção serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação.

Parágrafo único. Ato do **Secretário Especial da Receita Federal do Brasil** ou do **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, conforme o caso, **ouvido o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC**, disporá sobre: ([Incluído pelo Decreto nº 9.994, de 2019](#))

I - os requisitos de pertinência temática e adequação das atividades de que trata o inciso II do § 3º do art. 2º; e ([Incluído pelo Decreto nº 9.994, de 2019](#))

II - o procedimento para aferição do disposto no inciso I deste parágrafo. ([Incluído pelo Decreto nº 9.994, de 2019](#))

(Grifamos)

6. Nesse contexto, ressalte-se que, inicialmente, a manifestação desta SGP limitar-se-á ao disposto no inciso II, do art. 18, da minuta de Portaria anexa ao Ofício nº 1.719/2019 Gabinete/RFB (4744658), que dispõe sobre os procedimentos para comprovação da experiência acadêmica, conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018. Para tanto, compara-se o disposto no Decreto que regulamenta os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho com a proposta delineada na referida minuta de portaria, nos termos da tabela a seguir:

Inciso II do §3º do art. 2º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, redação dada pelo Decreto nº 9.994 de 29 de agosto de 2019	Inciso II, do art. 18, da minuta de Portaria
a) produção acadêmica, incluída aquela realizada em curso de extensão universitária;	a) quando da produção acadêmica, produzida no âmbito de instituição de ensino, por meio de envio do material pelo servidor, com registro no sistema SA3 e enquadramento do conteúdo às competências individuais da RFB; b) quando da produção acadêmica realizada em curso de extensão universitária, por meio de certificado de conclusão emitido pela instituição, a ser registrado no sistema SA3, com enquadramento do conteúdo às competências individuais da RFB;
b) autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congresso;	c) quando da autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congresso, por meio de encaminhamento pelo servidor no sistema SA3 da referência bibliográfica do material para enquadramento do conteúdo às competências individuais da RFB;
c) participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira por, no mínimo, quatro horas ou em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão ou da entidade;	e) quando da participação como instrutor da RFB nas modalidades presenciais e a distância, no mínimo, 4 (quatro) horas, ministrando conteúdo específico de cursos técnicos ofertados: Proeduc, de formação e/ou Programa de Formação Profissional (PFP), pela verificação automática nos registros no Siseduc.
d) apresentação em congressos e seminários.	d) quando da apresentação em congressos e <i>seminários</i> , por meio de envio de comprovação da referida apresentação e do envio do material utilizado pelo servidor, com registro no sistema SA3 e enquadramento do conteúdo às competências individuais da RFB;
-----	§ 1º- A produção acadêmica, os artigos e as apresentações a que se referem as alíneas “a” do inciso II deverão ser vinculados às competências individuais da RFB.
-----	§ 2º São consideradas competências individuais da RFB aquelas aprovadas em Portaria específica.
-----	§ 3º Não serão considerados diplomas, declarações ou outros documentos que indiquem a existência da produção acadêmica ou artigo publicado, sendo necessário o envio do arquivo do conteúdo completo do trabalho apresentado utilizando o sistema no SA3.

7. Conforme se verifica, do ponto de vista técnico, a proposta para as regras engendradas no inciso II, do art. 18 da referida minuta encontra-se em perfeita harmonia com o Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, que regulamenta os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou seja, as regras propostas, como bem frisado no item 9 da Nota Técnica SEI nº 7338/2020/ME (6706795), realçam de forma objetiva e sistematizada como se dará a análise da pertinência temática e procedimento para aferição do requisito de experiência acadêmica para promoção funcional, sem desviar-se do contexto fundamental imposto pelo regulamento normativo.

8. Em outro ângulo, quanto às regras sobre servidores cedidos, dispostas no art. 25 da minuta de Portaria em análise, e não previstas no Decreto nº 9.366/2018 nem na Portaria RFB nº 824, de 6 de junho de 2018, importa sublinhar que os arts. 7º e 10 do referenciado Decreto impõem:

Art. 7º A progressão funcional ou a promoção apenas ocorrerá se o servidor houver permanecido em exercício e executado atividades relativas às atribuições do cargo por, no mínimo, dois terços do período completo da avaliação de desempenho.

(...)

Art. 10. O servidor que não cumprir os requisitos estabelecidos neste Decreto para fins de progressão funcional ou de promoção **permanecerá no padrão em que estiver.** (Grifou-se)

9. Pela leitura que se faz do art. 7º, permite-se vislumbrar seu caráter peremptório quanto à necessidade de o servidor permanecer em exercício e, ainda, executar atividades relativas às atribuições do cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil por, no mínimo, dois terços do período completo da avaliação de desempenho, tendo em vista que o uso do termo "apenas" denota valor limítrofe, com vista a excluir aqueles servidores que não se enquadrarem em tais requisitos. Essa linha de raciocínio é, também, consubstanciada com a previsão disposta no art. 10 do mesmo decreto ao prever para o servidor que não cumprir os requisitos, para fins de progressão funcional ou de promoção, a permanência no padrão em que estiver.

10. Importa-se destacar que, não obstante a exigência categórica prevista no art. 7º acima referenciado, há leis específicas que imprimem caráter de excepcionalidade ao aludido dispositivo tendo em vista que, por motivos peculiares, a Administração Pública permite o exercício de servidores pertencentes aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil fora do órgão em que se daria o seu desenvolvimento com a prática de atividades diversas daquelas relativas às atribuições do referido cargo, a exemplo de leis específicas que garantem prerrogativas a determinados órgãos para requisitar esses servidores, garantindo-lhes todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem. Nessa concepção, tem-se como exemplo o disposto no art. 2º da Lei 9.007, de 17 de março de 1995:

Art. 2º. As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República **são irrecusáveis.**

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem. **(Grifamos)**

11. Nessa mesma linha, tem-se que o disposto no § 2º, do art. 11, da Lei nº 11.457/2007, prevê que o Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança:

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até **385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.** (grifou-se) **(Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).**

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. **(Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).**

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos **arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil** e observado o disposto no **art. 1.193 do mesmo diploma legal**;

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; **(Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).**

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. **(Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).**

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. **(Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).**

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. **(Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).**

§ 7º Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pela não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa. **(Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).** **(Grifamos)**

12. Conforme se extrai dos dispositivos legais acima citados, confirma-se que o legislador, por reconhecer que em algumas situações não cabe ao servidor a opção por permanecer em exercício no órgão em que executa atividades relativas às atribuições do cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visa garantir o equilíbrio entre a prerrogativa da Administração para prover sua força de trabalho, realocando servidores, e a manutenção dos direitos e vantagens a que fariam jus se estivessem no exercício das atribuições do cargo no seu órgão de origem, de modo a concluir-se que entre esses direitos e vantagens estão incluídas a progressão e a promoção funcional, previstas no art. 12 do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.994 de 29 de agosto de 2019.

13. Em sentido semelhante, a Lei nº 11.890, de 2008, em seu art. 4º, prevê as hipóteses de cessão e de alteração de exercício dos servidores ocupantes de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, destacando no inciso I a possibilidade de requisições previstas em leis específicas para órgãos e entidades da União. Já no inciso V é prevista a possibilidade do exercício dos servidores da referida Carreira nos órgãos do Ministério da Economia:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Grifou-se)
(...)

14. Corroborando com o raciocínio constante no item 18 da Nota Técnica SEI nº 7338/2020/ME (6706795), vê-se que não por acaso o servidor é chamado a desempenhar suas atividades nos órgãos considerados estratégicos no atual Ministério da Economia. Isso se deve ao fato de que o servidor em exercício nos órgão elencados nas alíneas de "a" a "e" do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, contribuem de forma direta para o atendimento das finalidades inerentes às atribuições dos cargos especializados da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

15. Nessa mesma direção de raciocínio é possível correlacionar o que prevê o inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890 com o que preceitua a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, que, entre outros, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, visto que em seu art. 12 é afastada a percepção do referido Bônus de Eficiência pelos servidores cedidos, no entanto, o parágrafo único excetua exatamente aqueles que se encontram elencados no inciso I e nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, e os que estejam em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Economia, conforme citado a seguir:

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

16. Portanto, o que se observa é que, em regra, o servidor ocupante dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB para fazer jus à progressão funcional ou a promoção deve **permanecer em exercício e executando atividades relativas às atribuições do cargo** por, no mínimo, dois terços do período completo da avaliação de desempenho, conforme preceitua o art. 7º Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018. Exceção a essa regra são os casos de requisição em que a própria lei assegura todos os direitos e vantagens que o servidor requisitado faz jus no órgão de origem, a exemplo do art. 60 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 60. É aplicável o disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; ([Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020](#));

II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021. ([Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020](#));

III - o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#); e

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31 de dezembro de 2020. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020](#))

(...)

17. Outras exceções que se notam dizem respeito aos casos previstos no § 2º, do art. 11, da Lei nº 11.457/2007, que se refere ao exercício de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e aos casos previstos no inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, por força das características intrínsecas às atribuições dos cargos especializados da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em nível estratégico a serem desempenhadas nos órgãos elencados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do referido dispositivo.

CONCLUSÃO

18. Considerando todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que:

I - os parâmetros de pertinência temática e procedimentos para aferição do requisito acadêmico necessário à promoção funcional relativos ao cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil propostas no inciso II, do art. 18 da minuta de Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estão em consonância com o que prevê os incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9366/2018; e

II - os fundamentos dispostos nos arts. 7º e 10, do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, impõem que a evolução funcional somente atinja os servidores pertencentes ao cargo da Carreira Tributária e Aduaneira que não estejam em exercício na Receita Federal do Brasil - RFB nas hipóteses de:

- requisição em que a lei assegure ao servidor requisitado todos os direitos e vantagens do órgão de origem, a exemplo do previstos no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;
- que tenham tido seu exercício fixado na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, assim como na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, nos termos do disposto no § 2º, do art. 11, da Lei nº 11.457/2007; e
- nas situações elencadas no V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, em razão do reconhecimento ao atendimento às necessidades do Estado, e do exercício de atividades estratégicas de interesse público.

19. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, Secretaria Executiva, do Ministério da Economia - DGP/SGC/SE/ME, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Agente Administrativo

PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO CARDOSO

Assistente

De acordo. À consideração da Diretora Substituta do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora

De acordo. À deliberação do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora, Substituta

Aprovo. Restitua-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, Secretaria Executiva, do Ministério da Economia - DGP/SGC/SE/ME, conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 10/06/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso, Assistente**, em 10/06/2020, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 12/06/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Agente Administrativo**, em 12/06/2020, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 13/06/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8269654** e o código CRC **3550E5C1**.